



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **180/2018**
Processo Prot. **1046516/2015**
Interessado **MAIA MACEDO ENGENHARIA LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pela relatora, que nega provimento ao mérito de interesse da empresa **MAIA MACEDO ENGENHARIA LTDA** com aplicação de penalidade no patamar mínimo, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **674**, de 10 de dezembro de 2018, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 406/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos serviços de impermeabilização para atender uma edificação residencial multifamiliar com 23 pavimentos - Porto Dakar Residence e, considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando a apreciação do processo pela relatora a luz da legislação vigente, com o seguinte teor: “.....**INTERESSADO: MAIA MACEDO ENGENHARIA LTDA PROTOCOLO: 1046516/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300019049/2015** Em análise ao Processo nº 1046516/2015, que versa sobre Auto de Infração 300019049/2015, contra a Empresa MAIA MACEDO ENGENHARIA LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos serviços de impermeabilização para atender uma edificação residencial multifamiliar com 23 pavimentos - Porto Dakar Residence e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário na data de 16/02/2018; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração com o registro da ART de nº PB20150055013 na data de 14/12/2015 após a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO de 25/11/2015; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa referente a decisão por parte da Câmara Especializada após o Trânsito em julgado referente ao auto de infração lavrado; Considerando o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª ,e 3ª em plena vigência, SOMOS a favor pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a empresa MAIA MACEDO ENGENHARIA LTDA por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de dezembro de 2018. Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PAMPLO-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

NA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Suplente: **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-